



CÂMARA DOS DEPUTADOS

# PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N.º 66-A, DE 2023

(Do Sr. José Medeiros)

Altera a Lei Complementar nº 87, de 13 de setembro de 1996, para dispor sobre documento fiscal em operações com ouro, quando não definido em lei como ativo financeiro ou instrumento cambial; tendo parecer da Comissão de Minas e Energia, pela aprovação (relator: DEP. MAX LEMOS).

**DESPACHO:**

ÀS COMISSÕES DE  
MINAS E ENERGIA;  
FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54, RICD) E  
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

**APRECIAÇÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

## S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Minas e Energia:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão



Câmara dos Deputados  
Gabinete do Deputado Federal José Medeiros

Apresentação: 16/03/2023 16:19:27.520 - MESA

PLP n.66/2023

**PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº , DE 2023**  
(Do Sr. JOSÉ MEDEIROS)

Altera a Lei Complementar nº 87, de 13 de setembro de 1996, para dispor sobre documento fiscal em operações com ouro, quando não definido em lei como ativo financeiro ou instrumento cambial.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei Complementar nº 87, de 13 de setembro de 1996, para dispor sobre documento fiscal em operações com ouro, quando não definido em lei como ativo financeiro ou instrumento cambial.

Art. 2º O art. 11 da Lei Complementar nº 87, de 13 de setembro de 1996, passa a vigorar acrescido do seguinte § 9º:

“Art. 11. ....

§ 9º Para as operações citadas na alínea “h” do inciso I do artigo, é obrigatório o uso de nota fiscal eletrônica, com validade garantida por assinatura digital do emitente e autorização de uso pela autoridade tributária da unidade federada do contribuinte, antes da emissão do documento gerador, e nesse documento deve haver a identificação das respectivas partes na operação.” (NR).

Art. 3º Esta lei complementar entra em vigor em 90 (noventa) dias após a sua publicação.



## JUSTIFICAÇÃO

Compete aos Estados e ao Distrito Federal instituir regras sobre procedimentos de arrecadação do imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação (ICMS), ainda que as operações e as prestações se iniciem no exterior, conforme prevê o inciso II do art. 155 da Carta Magna. Como cada Unidade da Federação estabelece procedimentos próprios para concretizar tal intento, pode haver dificuldade na prevenção de infrações legais que geram repercussão sobre outros entes federados. É necessário que a União estabeleça diretrizes mínimas a serem seguidas no processo de emissão de documentos fiscais, sobretudo para operações que lhe interessem.

A Lei nº 7.766, de 11 de maio de 1989, dispõe sobre o ouro como ativo financeiro, e sobre seu tratamento tributário. Seguindo o que dispõe a Constituição Federal, essa lei classifica o ouro como ativo financeiro quando sua destinação for o mercado financeiro, e define que o documento fiscal para essas operações deve ser emitido por instituição financeira autorizada pelo Banco Central.

Por sua vez, em operações em que o ouro não é definido em lei como ativo financeiro ou instrumento cambial, a Lei Complementar nº 87, de 13 de setembro de 1996, a Lei Kandir, estabelece o Estado de onde o ouro tenha sido extraído como local da operação para os efeitos da cobrança do imposto e definição do estabelecimento responsável. Compete a essa Unidade da Federação, portanto, a definição de regras para o registro fiscal do ouro como mercadoria.

Entretanto, a utilização de pessoas jurídicas de fachada tem contribuído para a prática reiterada de falsidade ideológica na emissão desses documentos fiscais, possibilitando perdas expressivas em sonegação fiscal e descaminho. Adicionalmente, a utilização de documentos não rastreáveis permite a proliferação do comércio de ouro proveniente de extração ilegal.

Essas práticas geram impactos negativos para a União, que possui domínio originário dos recursos minerais e é uma das destinatárias, por



consequente, de parcela da Compensação Financeira pela Exploração Mineral – CFEM. Entendemos ser necessária a implantação dos ajustes propostos neste Projeto de Lei Complementar, como forma de assegurar a preservação dos interesses da União e da população brasileira como um todo.

A Constituição Federal estabelece, no inciso I do art. 146, que cabe à lei complementar dispor sobre conflitos de competência, em matéria tributária, entre a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios. A presente proposição atende, portanto, aos critérios formais de delegação constitucional para dispor sobre o tema.

Solicitamos, portanto, o apoio necessário dos Pares para a aprovação deste projeto de lei complementar.

Sala das Sessões, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2023.

Deputado JOSÉ MEDEIROS

| 2022-3771



\* c D 2 3 2 2 9 7 2 1 1 6 0 0 \*



**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA**

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG  
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL  
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI COMPLEMENTAR Nº 87, DE 13 DE SETEMBRO DE 1996 Art.11	<a href="https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei.complementar:1996-09-13;87">https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei.complementar:1996-09-13;87</a>
---	---

# COMISSÃO DE MINAS E ENERGIA

## PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 66, DE 2023

Altera a Lei Complementar nº 87, de 13 de setembro de 1996, para dispor sobre documento fiscal em operações com ouro, quando não definido em lei como ativo financeiro ou instrumento cambial.

**Deputado relator:** Max Lemos

**Deputado autor:** José Medeiros

### I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei Complementar nº 66, de 2023, do Sr. Deputado José Medeiros, propõe alterar a Lei Complementar nº 87, de 13 de setembro de 1996, para dispor sobre documento fiscal em operações com ouro, quando não definido em lei como ativo financeiro ou instrumento cambial.

Na justificativa da apresentação da proposição, o autor defende que o projeto visa estabelecer diretrizes para emissão de documentos fiscais referentes à operação com ouro, de modo a frear a proliferação do comércio do ouro proveniente de extração ilegal.

O projeto foi distribuído à Comissão de Minas e Energia, à Comissão de Finanças e Tributação (mérito e art. 54 do RICD) e à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54 do RICD). A apreciação da proposição é pelo Plenário (art. 24, inciso I, do RICD) e seu regime de tramitação é com prioridade (art. 151, inciso III, do RICD). O projeto não possui apensos.



Nos termos do art. 32, inciso XIV, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, compete a esta Comissão de Minas e Energia proferir parecer acerca do mérito do Projeto de Lei Complementar nº 66, de 2023.

É o relatório.

## II - VOTO DO RELATOR

O chamado “ouro-mercadoria” é aquele voltado para consumo e industrialização e está atualmente sujeito à incidência de ICMS<sup>1</sup>, sem obrigatoriedade de emissão de nota fiscal eletrônica. Em breve, ele estará sujeito apenas a IBS<sup>2</sup> e CBS<sup>3</sup> e obrigatoriedade de emissão de documento fiscal eletrônico<sup>4</sup>, como efeito da reforma tributária. Em contraste, o chamado “ouro-financeiro”, aquele utilizado como ativo financeiro, recebe a incidência de IOF e, desde 2023, possui obrigatoriedade de emissão de NF-e<sup>5</sup> para registro de operações. Aproximadamente 4 (quatro) meses foi o prazo dado pela Receita Federal para que instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional passassem a usar a NF-e Ouro Ativo Financeiro.

Penso que a proposição reforçará a legalidade e a rastreabilidade nas operações de compra de ouro que não seja utilizado como ativo financeiro, o “ouro-mercadoria”. Isso resultará inclusive no aumento de arrecadação da Compensação Financeira pela Exploração de Recursos Minerais (CFEM) para Estados e Municípios.

Ainda, recordo que a exploração ilegal financia e favorece organizações criminosas. Essas atividades têm características semelhantes ao

<sup>1</sup> Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS (estadual).

<sup>2</sup> Imposto sobre Bens e Serviços – IBS (estadual e municipal)

<sup>3</sup> Contribuição sobre Bens e Serviços – CBS (federal)

<sup>4</sup> Art. 60 da **Lei Complementar nº 214, de 16 de janeiro de 2025**. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/lcp/lcp214.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lcp/lcp214.htm). Acesso em: 29 ago. 2025.

<sup>5</sup> Nota Fiscal Eletrônica – NF-e.



tráfico de drogas, conforme a Federação Brasileira de Segurança Pública (FBSP).<sup>6</sup> Esse crime organizado envolve lavagem de dinheiro, violação dos direitos das comunidades locais, degradação ambiental, grilagem de terras e corrupção ativa.<sup>7</sup>

Indo além, as cadeias produtivas da mineração enfrentam crescente escrutínio social, mercadológico e governamental. Nessa toada, tanto a Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Econômico (OCDE) quanto a China já estabeleceram diretrizes para evitar a importação de minerais de zonas de conflito e alto risco. Iniciativas privadas complementam esses esforços de responsabilidade e sustentabilidade no setor mineral.<sup>8</sup>

Portanto, consideramos meritória a iniciativa analisada, que proverá o Estado brasileiro de recursos para combater o problema da exploração mineral ilegal nesse período de transição tributária. Ademais, permitirá o combate à concorrência desleal, resultando na proteção do investidor que atua na legalidade e que paga os tributos atrelados à atividade.

Diante disso, voto favoravelmente à **aprovação** do Projeto de Lei Complementar nº 66, de 2023, o qual contribuirá para combater o garimpo ilegal e a evasão fiscal em nosso País.

Sala da Comissão, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2025.

Deputado MAX LEMOS  
Relator

2025-14405

<sup>6</sup> IBRAM. **Dados IBRAM**. 2025. Disponível em: <https://ibram.org.br/publicacoes/dados-ibram/>. Acesso em: 9 abr. 2025.

<sup>7</sup> MANZOLLI, B. et al. Legalidade da Produção de Ouro no Brasil. 2021.

<sup>8</sup> O Programa de Fundição Livre de Conflitos (CFSP), a Iniciativa Internacional de Cadeia Produtiva de Estanho (ITSCI), os Princípios de Mineração Responsável de Ouro (RGMPs), o Padrão de Ouro Livre de Conflitos (CFGs) e o Processo Kimberley (KP).





Câmara dos Deputados

## COMISSÃO DE MINAS E ENERGIA

### PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 66, DE 2023

#### III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Minas e Energia, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, opinou pela aprovação do Projeto de Lei Complementar nº 66/2023, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Max Lemos.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Diego Andrade - Presidente, Otto Alencar Filho e Hugo Leal - Vice-Presidentes, Airton Faleiro, Benes Leocádio, Coronel Chrisóstomo, Danilo Forte, Geraldo Mendes, Joaquim Passarinho, Júnior Ferrari, Keniston Braga, Max Lemos, Ricardo Guidi, Bebeto, Carlos Zarattini, Domingos Sávio, Duda Salabert, Evair Vieira de Melo, Fausto Jr., Icaro de Valmir, Lafayette de Andrade, Leônidas Cristino, Lucas Abrahão, Luciano Amaral, Márcio Marinho, Miguel Lombardi, Paulo Guedes, Paulo Magalhães, Pedro Lupion, Sidney Leite, Stefano Aguiar e Vicentinho Júnior.

Sala da Comissão, em 26 de novembro de 2025.

Deputado DIEGO ANDRADE  
Presidente



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD250230529100>  
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Diego Andrade

**FIM DO DOCUMENTO**